

Ativos e inativos: evidentemente, a criação de novos cargos ou a abertura de concursos só pode se dar no âmbito dos ativos. No âmbito dos inativos, será necessário fazer as previsões quando houver qualquer reajuste ou novo benefício. A norma em si é boa, mas pode tornar mais difícil a contratação de novos servidores para repor os que se aposentam.

Compatibilidade com a LOA e com a LRF: é necessário que a nova despesa esteja prevista na LOA, sob pena de precipitar uma crise orçamentária e tornar necessária a abertura de créditos suplementares. Ainda, a inobservância da LRF pode causar sérias sanções ao município. Daí porque é importante manter a regra. Entendemos, porém, que também deve haver compatibilidade com a LDO e com o PPA, que são partes estruturantes do orçamento.

regra constitucional genérica: para o RGPS, isto já é previsto pelo art. 195 §5º da Constituição Federal. Não há equivalente para o RPPS, mas o art. 40 §12 da Constituição Federal determina que o RPPS seguirá as regras do RGPS. Este dispositivo da Constituição fala em requisitos e critérios do RGPS; ora, sendo a regra do art. 195 §5º (apontar a fonte de custeio de novos benefícios) um critério do sistema, entende-se que a regra é aplicável ao RGPS.

Equilíbrio atuarial: evidentemente, o sistema precisa ser saudável a longo prazo. A criação de novos benefícios sem apontar a fonte de custeio tem o condão de prejudicar a saúde financeira do sistema no longo prazo. Se há novo benefício, deve haver nova fonte de custeio.

Art. 19	<p>A segmentação do RPPS será acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e das obrigações correspondentes a cada plano.</p> <p>§ 1º As contas do FINAN e do FUNPREV serão distintas da conta única do Tesouro Municipal.</p> <p>§ 2º Os ativos financeiros do FINAN e do FUNPREV serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários aos Segurados.</p>
---------	--

Segmentação: a ideia é que os recursos fiquem alocados e sejam contabilizados de forma separada. Os recursos da previdência ficam separados dos recursos do Tesouro e, no âmbito da previdência, ficam separados por fundo. Se tomarmos por referência a lógica da segmentação, a separação faz sentido, porque não adianta ter duas categorias de aposentados no RPPS se há um só fundo. Porém, como dissemos, acreditamos que não deve haver segmentação de massas.

Destinação dos ativos: a regra é que os rendimentos gerados pelos ativos sejam destinadas ao pagamento dos benefícios. De um lado, isto é positivo, pois impede o uso do dinheiro para pagar, por exemplo, despesas de custeio. De outro lado, isso pode desestimular novos investimentos por parte do fundo. É necessário, portanto, alterar o texto, para que os rendimentos possam ser usados para novos investimentos do próprio fundo, desde que o pagamento de benefícios esteja em dia.

Outras operações financeiras: é importante que o dinheiro dos fundos não seja usado em outras operações financeiras que não seja a capitalização do próprio fundo, como por exemplo o empréstimo de dinheiro ao Município, em qualquer modalidade. Este tipo de expediente acaba sendo ruinoso para a saúde financeira e atuarial dos fundos. De todo o modo, esta regra está mais especificamente contemplada no art. 55, I do projeto.

Art. 20	<p>Os recursos financeiros do FINAN e do FUNPREV serão aplicados, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, observadas as diretrizes dadas pelo Conselho Deliberativo do IPREM e as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional.</p>
---------	---

Autogestão: cabe aos próprios órgãos do fundo decidir como os seus recursos serão geridos, podendo contratar instituições especializadas.

Transparência: apesar de sermos favoráveis à autogestão, entendemos que é necessário que a lei preveja alguns mecanismos de transparência e gestão, a fim de que não haja nenhuma surpresa. Sugerimos a adição do seguinte parágrafo único:

Art. 20 (...)

Parágrafo único: O regulamento de cada fundo trará normas de transparência, segurança e gestão, observados:

I - o envio de relatório completo sobre o estado financeiro do fundo a cada um dos ativos, aposentados ou pensionistas, por via eletrônica, na periodicidade máxima de seis meses;

II - a vedação de investimento em títulos que sejam considerados de pouca confiança pelo mercado financeiro;

III - vedação de compra de dívida ativa sem garantia de qualquer ente federativo;

IV - auditoria independente, a ser realizada anualmente, com relatório público;

V - Possibilidade de um quinto dos servidores ativos, inativos ou pensionistas convocarem reunião extraordinária, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, para cancelar operação que considerem ruínoza, ficando a operação suspensa até a realização da reunião, desde que ela seja convocada em até 10 (dez) dias da sua autorização pelo órgão gestor.

Art. 21	<p>As despesas do FINAN e do FUNPREV ficarão a cargo do IPREM e serão consignadas na Lei Orçamentária Anual.</p> <p>§ 1º O FINAN e o FUNPREV terão contabilidade própria.</p> <p>§ 2º A gestão e a prestação de contas anuais do FINAN e do FUNPREV obedecerão às normas legais de controle e de administração orçamentária e financeira adotadas pelo Município.</p> <p>§ 3º O saldo positivo do FINAN e do FUNPREV, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos fundos.</p>
---------	--

Despesas dos fundos: de acordo com o projeto, quem cuida das despesas dos fundos é o IPREM. O dinheiro dos fundos em si serve apenas para o pagamento dos benefícios.

Normas de controle orçamentário: este dispositivo do §2º dá a entender que as contas dos fundos serão revisadas pelo TCM e pela Câmara Municipal, além de se sujeitarem às demais formas de controle típicas da relação de direito público.

Art. 22	<p>O IPREM receberá, mensalmente, dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal vinculados ao RPPS, Taxa de Administração para custeio das despesas administrativas daquele regime.</p> <p>§ 1º A Taxa de Administração a que se refere o “caput” será definida anualmente, por ato do Prefeito, respeitados os limites estabelecidos na legislação federal.</p> <p>§ 2º A Taxa de Administração será rateada entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal vinculados ao RPPS, proporcionalmente ao total das remunerações dos servidores ativos, proventos dos inativos e pensões.</p> <p>§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual consignarão, no orçamento dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, vinculados ao RPPS, valor para o pagamento da Taxa de Administração a que se refere o “caput”.</p>
---------	--

Taxa de administração: trata-se da remuneração do gestor do fundo pelo seu trabalho administrativo.

Inadequação do termo “taxa”: o termo “taxa” acaba sendo uma alusão à espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal. Obviamente, este artigo não trata disto. Não há uma relação de direito público que autorize a cobrança do tributo denominado “taxa”. Melhor seria mudar a terminologia, para evitar confusões.

Inadequação da cobrança: a cobrança aqui instituída carece de lógica. Os bens que o fundo administra verterão para os próprios servidores. O fundo existe para gerir a previdência dos servidores. O IPREM pode ter personalidade jurídica própria e prestar um serviço ao município (gerência do RPPS), mas é preciso discernir corretamente a situação. Vejamos.

A chamada “taxa de administração” é cobrada nas atividades bancárias quando uma instituição financeira administra dinheiro de outra pessoa. A princípio, a situação pode parecer idêntica (o IPREM irá gerir o RPPS), mas na verdade o IPREM não tem nenhum interesse salvo o de gerir os interesses previdenciários dos servidores. Isso difere muito da situação corriqueira em que várias pessoas contratam um banco para gerir um fundo (geralmente, aderem a um fundo já gerido pelo banco), pois neste caso o interesse do banco é conseguir lucro para seus acionistas. Não é um interesse antagônico ao dos clientes, mas não é coincidente.

Já no sistema previdenciário municipal o IPREM é um ente autárquico que existe única e exclusivamente para gerir a previdência - seu interesse é dado pela lei da sua criação.

Não faz sentido, portanto, equiparar o IPREM a um gestor privado e remunerá-lo com tal. Seria deveras oneroso para o Município - e para os pagadores de impostos municipais - seguir por tal linha.

Taxa genérica: o projeto deixa ao alvedrio do Poder Executivo a fixação da remuneração (e não da “taxa”, conforme já explicamos). Não nos parece que isto seja adequado a uma relação de direito público. Como a cobrança influenciará as verbas públicas, é necessário que seu patamar esteja devidamente previsto em lei. Entender o contrário violaria a regra da legalidade administrativa, prevista no art. 37 da Constituição Federal. A previsão do §3º ameniza esta violação da legalidade, mas não a resolve.

Art. 23	<p>O Poder Executivo do Município de São Paulo destinará patrimônio imobiliário e demais bens e direitos ao FUNPREV, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do Plano Financeiro.</p> <p>§1º A transferência de bens e direitos ao FUNPREV, nos termos deste artigo, far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão.</p> <p>§ 2º Após a efetiva transferência e contabilização dos bens e direitos no patrimônio do FUNPREV, o IPREM poderá transpor Segurados do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, na forma do regulamento, até o valor correspondente às respectivas reservas matemáticas necessárias à cobertura dos benefícios associados a estes Segurados, garantindo-se Índice de Cobertura, no mínimo, de 1,02 (um inteiro e dois centésimos).</p> <p>§ 3º A destinação de bens e direitos de que trata o “caput” será realizada por meio de lei, ficando o IPREM, na qualidade de gestor dos fundos, autorizado a promover todos os atos de gestão pertinentes a tais bens e direitos, inclusive sua alienação a terceiros.</p>
---------	--

Passivo atuarial: é o valor das obrigações do fundo para com os segurados, na data da avaliação. Portanto, se perguntássemos qual é o passivo atuarial hoje, teríamos que ver o quanto é devido a aposentados e pensionistas na data de hoje.

Déficit: como dissemos, a atual previdência é insustentável. A ideia deste dispositivo é que o Município ajude a suprir o déficit do plano financeiro - regime a que ficarão vinculados os atuais servidores - por meio da doação de patrimônio móvel e imóvel ao FUNPREV. A ideia é que essa destinação seja feita obrigatoriamente até que haja a supressão do déficit.